RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.698 - RS (2019/0120643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505
RECORRIDO	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
RECORRIDO	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA E OUTRO(S) - RS043215
AGRAVANTE	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
AGRAVANTE	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA - RS043215
AGRAVADO	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial, interposto por SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO FUNCIONAMENTO DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 18 DO CDC.". TABELA FIPE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL.
>
> 1. Resilição contratual: caso concreto cujas circunstâncias evidenciam que há, sim, razão bastante para o desfazimento do negócio jurídico. É que, dos autos, verifica-se que, por um lado, a questão posta é singela, e restrita à análise do alegado defeito no veículo adquirido pelo autor, fabricado pela ré KIA e revendido pela corré SUD MOTORS e, por outro, porque o motivo para a resilição contratual independe do atual estado do veículo, tampouco da efetiva realização do conserto, mas, na verdade, é consequência da demora, por parte da requerida, em reparar o vício de qualidade presente no produto adquirido pelo consumidor, dentro do prazo legal a que alude o art. 18 do regramento consumerista. E, no caso concreto, entende-se que os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade,

> verifica-se que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo - o que lhes cabia por expressa disposição legal - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor - caixa de câmbio - não foram de ordem simples, tampouco realizados dentro do prazo temporal a que alude o art. 18 do regramento consumerista.
> 2. Dano material: constituem dano material as despesas cuja relação direta com o presente feito é constatada, tais quais os gastos realizados com Seguro DPVAT, IPVA, Seguro Automotivo - esses a serem proporcionalmente calculados em relação ao ano de 2014, e, quanto aos anos seguintes, deverão ser integralmente ressarcidos os valores a tal título despendidos pelo autor - e montantes gastos com o uso de taxi como decorrência da impossibilidade de utilizar o veículo objeto do contrato por cuja resilição pugnou, e igualmente os dispêndios com emolumentos, tendo em vista a relação de causalidade constatada entre tais gastos e o presente feito.
> 3. Dano moral: reparação em proveito do demandante que abrange o montante indenizatório por danos morais, o qual se reconhece como "in re ipsa", no caso concreto, em função da necessidade de efetuar reparos na caixa de câmbio do veículo, logo após a sua compra e dentro do prazo de garantia.
> "Quantum" indenizatório arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento (Súmula n.2 362/57-1).
> 4. Ressarcimento dos honorários contratuais: os valores despendidos pela parte com a contratação de advogado para atuação em juízo não configuram prejuízo suscetível de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada no STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n° 1.155.527/MG, e, igualmente, por ocasião do julgamento de IRDR por esta Corte.
> Apelação cível parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos e acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 535/547, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 638/649, e-STJ), a recorrente apontou, (i) existência de omissões no acórdão recorrido (violação aos artigos 1022 e 489 do CPC/15); (ii) ocorrência de força maior apto a afastar a responsabilidade da recorrente (violação ao artigo 393 do CC); (iii) ausência de configuração de danos morais.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 758/769, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. De início, não há que se falar em ausência de fundamentação do acórdão recorrido, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que a "questão da

responsabilidade por prejuízos", bem como todas as outras necessárias ao deslinde do feito, foram expressamente examinada pela Corte *a quo*, tendo o Tribunal de origem explicitado os motivos que levaram a sua conclusão, consoante se denota dos excertos do acórdão recorrido transcritos no tópico 2 desse *decisum*.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido da insurgente em sede de embargos de declaração.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> [...]
> (AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

O que se vê, na verdade, no presente caso, é o inconformismo da ora recorrente com o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à tese de inexistência de culpa da recorrente relativamente ao não conserto do veículo no prazo legal, ante a suposta ocorrência de força maior, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram:

> Do exame da vasta prova produzida nos autos, bem como da tese autoral e das teses defensivas das corrés, conjuntamente aos termos da apelação cível dirigida a esta Corte, estou modificando, parcialmente, a sentença recorrida. O cotejo do caderno probatório permite concluir que, diversamente do decidido na origem, existe sim causa bastante para o desfazimento do negócio, a qual restou demonstrada em virtude do largo lapso de tempo durante o qual o demandante se viu privado de usar o veículo por ele adquirido, que se encontrava na concessionária para reparo de vício oculto. Transcrevo, no que diz respeito ao período durante o qual o veículo permaneceu na revenda, e, igualmente, em relação à conduta praticada pela requerida o excerto a seguir da sentença, o qual, diversamente da conclusão a que chegou o Juízo de origem, evidencia a absoluta e integral incidência da norma inserta no art. 18 do CDC. Veja- se:
> [...]
> Com efeito, contrariamente ao que sustentou a corré Kia Sun Motors, há, sim, razão bastante para o desfazimento do negócio. E assim se procede porque, dos autos, verifica-se que, por um lado, a questão posta é singela, e restrita à análise do alegado defeito no veículo adquirido pelo autor, fabricado pela ré KIA e revendido pela corré SUD MOTORS e, por outro, porque o motivo para a resilição contratual independe do atual estado do veículo, tampouco da efetiva realização do conserto, mas, na verdade, afigura-se como consequência da demora, por parte da requerida, em reparar o vício de qualidade presente no produto adquirido pelo consumidor dentro do prazo legal a que alude o art. 18 do regramento consumerista. E, no caso concreto, da simples análise dos autos e, igualmente, das peças processuais apresentadas pelas próprias demandadas, resta incontroverso que o conserto superou o prazo previsto no dispositivo antes referido, daí por que cabível a resilição contratual.
> Como se vê do trecho da sentença antes transcrito, a parte autora adquiriu veículo novo - KIA SORENTO EX 2 3.5 G17, 0km, na data de 16.11.2012, o qual apresentou problemas mecânicos - caixa de câmbio - na data de 14.04.2014, transcorrido, portanto, período inferior a 02 (dois) anos da aquisição do veículo. Observo igualmente dos autos que o prazo de garantia para o automóvel em questão era de 05 (cinco) anos restando evidente, por certo, que o veículo encontrava-se dentro do período de garantia oferecido pelas partes demandadas, o que, por óbvio, lhes imputava o dever não somente de consertá-lo, como também de assim proceder dentro do prazo legal previsto na legislação consumerista.
> Em razão da anomalia constatada na caixa de câmbio, o veículo foi remetido à concessionária no dia 14.04.2014, como se depreende da Ordem de Serviço n.° 24110, (fl. 27), e lá permaneceu visando a ser reparado pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias para a efetiva realização do conserto.
> Ora, é certo que o desenho dos autos indica, a toda a evidência, a presença de defeito do produto - vício de qualidade - por se tratar, inclusive, de veículo adquirido 0km, dentro do prazo de garantia, cuja presença de anomalias, ao menos em tese, deveria ser bastante reduzida.
> Ademais, igualmente advirto que não há como imputar a prova do defeito ao autor, que para tanto não colaborou, porquanto realizou todas as revisões na concessionária (fato confirmado nos autos e não controvertido por qualquer das partes) tendo, na oportunidade que lhe cabia, relatado o problema constatado e, inclusive, remetido imediatamente o automóvel à concessionária visando a repará-lo.
> Logo, tendo restado demonstrado que o veículo apresentou vício oculto - problema na caixa de câmbio - dentro do período de garantia e, de igual forma,

> tendo restado absolutamente demonstrado que o conserto excedeu o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 18 do CDC - fato incontroverso nos autos, seja porque reconhecido na sentença e não impugnado por qualquer das partes, seja porque nem sequer controvertido na lide -a rescisão do contrato pela qual pugnou a parte autora afigura-se como medida impositiva.
> Igualmente destaco que a resilição afigura-se absolutamente cabível no presente caso e, pois, não procede a tese da parte requerida também porque, conquanto tenha o Juízo de origem consignado que o documento presente na fl. 174 - juntado no interregno da instrução processual pela SUD MOTORS - evidenciaria a expressa concordância do consumidor quanto ao aumento de prazo para realização do reparo, entendo de maneira completamente diversa. Explico.
> Na verdade, quanto ao particular, o não acolhimento de tal fundamento como bastante para a improcedência da demanda indenizatória dispensa maiores considerações.
> Da simples análise do referido elemento de prova (fl. 174), verifica-se que, por um lado, inexiste qualquer assinatura do consumidor manifestando sua expressa anuência com tal aumento de prazo - trata- se, portanto, de documento apócrifo - e, por outro, que se está diante de documento produzido unilateralmente pela parte requerida, não dispondo, portanto, do valor probante atribuído na origem e pela parte requerida pretendido. Ademais, do caderno processual, verifica-se que tal elemento de prova foi juntado pela requerida após a propositura da presente ação por parte do consumidor e, inclusive, foi expressamente impugnado pela parte requerente (fl. 222).
> Daí se entender que inexiste, no caso concreto, qualquer elemento que evidencie a expressa concordância do consumidor com a exceção prevista no art. 18, porquanto aquele presente na fl. 174 não se presta para tanto. E tal é o que basta para a procedência do pedido de rescisão do contrato na medida em que, diante de tais fatos, não há que se considerar irrazoável o descumprimento do prazo de 30 dias que o fornecedor tem para resolver defeito do produto, tendo em vista que, no presente caso, não restou nem sequer minimamente demonstrada a aceitação de tal alteração temporal pelo consumidor.
> Por esses motivos, entendo que, efetivamente, os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. É que, na verdade, verifico que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo' - o que lhes cabia por expressa disposição legal e contratual - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor (caixa de câmbio) não foram de ordem simples.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
> DANO MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE

> PREQUESTIONAMENTO.
> [...]
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> [...]
> (AgInt no REsp 1581291/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.
> [...]
> 3. O reconhecimento de caso fortuito ou força maior, ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 711.827/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

3. Outrossim, em relação à tese de que não houve a demonstração da ocorrência de danos morais indenizáveis, destaque-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal específico tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Salienta-se que o entendimento acima, acerca da necessidade de indicação do dispositivo legal infraconstitucional tido por violado, também se aplica aos recursos fundados no dissídio jurisprudencial.

4. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator